PROJETO DE LEI 50/2013

ALTERA A LEIS MUNICIPAIS 734/90 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E 1188/98, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA.

Art. 1.º A Lei Municipal 734/90, de 27 de junho de 1990 é acrescida dos artigos 28.A e 29.A, com a seguinte redação:
"Art. 28.A. São criados 9 (nove) cargos de Diretor de Escola.
Parágrafo único – O cargo de Diretor de Escola será provido por investidura em Função Gratificada, sendo privativo de professor."
"Art. 29.A. O valor da Função Gratificada de Diretor de Escola, designada pela sigla FGD, é equivalente a 1,27 (um inteiro e cinquenta e sete centésimos) do Padrão Referencial – PR fixado no art. 30."

Art. 2.º Os artigos 1.º e 2.º da Lei Municipal 1188/98, de 1.º de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1.º O Professor nomeado para a função de Diretor de Escola poderá ser designado para a Função Gratificada – FGD, prevista no art. 28.A, da Lei Municipal 734/90, de 27 de junho de 1990.
"Art. 2.º O Professor nomeado na função de Diretor de Escola fica dispensado da Regência de Classe."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2014.

Agudo, 22 de novembro de 2014.

VALÉRIO VILI TREBIEN
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos à tramitação o projeto de lei que altera a legislação que dispõe sobre a investidura, condições de exercício e forma de remuneração da função de Direção em escola do Sistema Municipal de Ensino.

O tema encontra-se normatizado pela Lei Municipal 1188/98, que substituiu a primeira lei que dispôs sobre o tema – a Lei 1041/96. É, também, mencionado na Lei que institui o Plano de Carreira do Magistério – a Lei Municipal 934/90. Entretanto, presente a intensão de alterar o valor que remunera essa função, entendeu-se oportuno rever a forma como a função foi inscrita no sistema legal e, também, atualizar a redação, pois que em 2013 vive-se uma realidade diferente da presente em 1990 – ano de entrada em vigor do Plano de Carreira do Magistério, e de 1998, quando foi estabelecida a atual norma.

Para compreensão das alterações, passamos a considerar:

1 - O Cargo de Diretor de Escola passa a constar no elenco original de cargos do Magistério – a Lei Municipal 734/90, que criou o Plano de Carreira, mediante o acréscimo do artigo 28.A.

2 - Para obedecer o princípio da clareza e legalidade propõe-se criar número certo de cargos de Diretor de Escola. Estabelece-se em nove, por considerar que o Sistema Municipal de Ensino venha a ser integrado por esse número de educandários – os atuais sete de Ensino Fundamental e uma de Educação Infantil, e a futura escola de Pró Infância deverá ser construída em 2014, no centro da cidade. Se, no futuro, este número variar, a lei poderá ser adequada.

3 - Pretende-se estabelecer valor único para a remuneração da função de diretor. Na lei vigente há um escalonamento – art. 1.º, da LM 1188/98. Esse está, em parte, superado, pois além da nomenclatura ser imprecisa, no Município de Agudo não mais há escola que lecione apenas séries iniciais (antigo 1.º grau incompleto). Existem escolas de ensino fundamental (que lecionam do 1.º ao 9.º ano além da educação infantil) e uma escola de educação infantil – a EMEI Paraíso da Criança. O escalonamento previa pagar valores diferenciados, calculados sobre o vencimento básico do Nível 1. Desejando estabelecer valor único e em *quantum* maior do que o atual, faz-se inscrever, também na Lei Original – a 734/90, o artigo 29.A, onde se estabelece o valor desse pagamento, mencionando um coeficiente do Padrão Referencial. Neste mês o valor seria de R$ 584,60, obtido pela operação [PR(R$460,32) x 1,27]. Essa majoração leva em conta a complexidade da função e o desgaste à que é submetido o professor investido.

4 - Considerando que, como já citado, atualmente existam apenas dois tipos de escola e que o pagamento para quem exercer a direção será o mesmo, altera-se o art. 1.º da LM 1188/98.

5 - Também levando em conta que todas as escolas do Sistema Municipal de Ensino funcionam em turno integral e, sendo previsto que nessa condição o professor seja dispensado da regência de classe, altera-se, igualmente a redação do art. 2.º da LM 1188/98.

Relevante é observar que em Agudo a direção de escola é função indicada. Portanto, tipicamente uma Função Gratificada. Nessa há que ocorrer a investidura formal, prerrogativa irrevogável do Prefeito. Assim sendo, pode-se perceber que a redação em tramitação menciona que o professor nomeado Diretor "poderá", ser designado para a FGD. Assim preserva-se o caráter de ser esta uma função de confiança, demissível *ad nutum*.

A nova legislação deverá vigorar par o exercício de 2014.

Dada a premência na deliberação, por considerar o encerramento do Ano Legislativo, gravamos a tramitação desta proposição com **regime de urgência**.

Valério Vilí Trebien
Prefeito